



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9121198 - GCJ-GJACJ-JRAV

SEI!TJPR Nº 0109512-70.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9121198

I –

Trata-se de **Pedido de Providências** iniciado pela **Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná (ASSOJEPAR)** em face desta **Corregedoria-Geral de Justiça**.

Segundo a ASSOJEPAR, é pacífico o entendimento de que os Oficiais de Justiça não dispõem de condições para realizar transporte, em seus veículos particulares, de partes integrantes de processos judiciais, de testemunhas, de pessoas enfermas e, principalmente, de crianças ou adolescentes. Diante disso, requereu fosse expedida **orientação** aos Magistrados sobre a vedação do transporte nos moldes assinalados (seq. 8119996).

A solicitação veio acompanhada de cópia do Ofício-Circular nº 91/2018 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) (seq. 8119996) e do Provimento nº 68/2021 do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) (seq. 8120002), que tratam do tema.

Manifestação dos Juízes Auxiliares Davi Pinto de Almeida e Fábio Ribeiro Brandão (seqs. 8225965 e 8810671).

Juntada de manifestação do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ) no SEI nº 0114939-48.2022.8.16.6000 (seq. 8742085).

A Consultoria Jurídica apresentou parecer no seq. 9048598.

II –

O tema versa sobre a utilização de veículos particulares de Oficiais de Justiça para transporte de partes de processos judiciais, de testemunhas, de pessoas enfermas e crianças ou adolescentes, além de bens, objeto de constrição judicial.

O transporte de pessoas e bens para cumprimento de atos processuais é atribuição dos Oficiais de Justiça e de Técnicos Cumpridores de Mandado, por força de lei e de normativas infralegais, conforme consta das manifestações dos seqs. 8225965 e 8810671 e do parecer da Consultoria Jurídica (seq. 9048598).

Referida conclusão é extraída dos arts. 154, incisos II e II, e 782 do Código de Processo Civil (CPC)^[1], dos arts. 218 e 260 do Código de Processo Penal (CPP)^[2], do art. 146 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ)^[3] e do art. 299 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)^[4].

De acordo com esses dispositivos, **incumbe aos oficiais de justiça proceder a citações, prisões, penhoras, arrestos, além de executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, a exemplo da condução de testemunhas** (CPC, art. 455, 5º)^[5].

Ainda sobre o tema, a Lei Ordinária Estadual nº 16.024/2008, em seu art. 75^[6], c/c o Decreto Judiciário nº 588/2009, art. 1º e 5º^[7], autorizam a utilização de veículos próprios e/ou de transporte público e/ou taxi em tais casos, inclusive dispondo sobre pagamentos de indenização de tais modalidades de transporte, quando realizados.

Essa verba indenizatória, como destacado no parecer da Consultoria Jurídica desta Corregedoria-Geral da Justiça (seq. 9048598), também tem sido aplicada em outros Tribunais, conforme ementa da Consulta nº 200910000033702, de Relatoria do Ministro Ives Gandra, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (seq. 9048598).^[8]

Isto, porém, não autoriza dizer que se desconheça possíveis situações adversas que possam ocorrer nesses transportes, a justificar possível reforço policial ou emprego de veículo especial, conforme o contexto fático. Contudo, essas circunstanciais devem ser comunicadas e avaliadas pelo MMº Juiz de Direito, de quem partiu a ordem, para as medidas necessárias.

Nesse sentido, o art. 17 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná (CNTJPR):

Art. 17. As dúvidas a respeito da execução do serviço judiciário serão sanadas pelo(a) Juiz(íza) responsável pela unidade judicial.

A propósito, observe-se também o teor do item 2.4 do parecer da Consultoria Jurídica desta Corregedoria-Geral, segundo o qual **o transporte de pessoa enferma**, em regra, deve ser feito pelo Oficial de Justiça. E, em caso de necessidade de meio de transporte especial, por exemplo, patologia infectocontagiosa ou de pessoa com necessidades especiais, a questão deve ser submetida à apreciação do Magistrado dos autos respectivos; *verbis* (seq. 9048598):

2.4) Quanto ao transporte de doentes, em não se tratando de doença infecto-

contagiosa ou de doente que exija cuidados especiais, resta claro que é dever do Oficial de Justiça utilizar meio próprio de locomoção para transportá-los.

Se necessário o uso de transporte especial como ambulância, a [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2014](#) possui dispositivo que permite ao Magistrado competente fixar o valor da diligência de modo a permitir que eventuais omissões ou lacunas possam ser adequadamente preenchidas, podendo deferir o ressarcimento de eventuais gastos com a contratação de meio especial de transporte, conforme consta do item 4 das *Disposições Finais*:

4. Os atos dos oficiais de justiça, não previstos nestas tabelas, deverão ser calculados com base no Regimento de Custas e, não sendo possível, por decisão do juiz de Direito que determinou a realização do ato.

A regra em questão complementa o comando contido no art. 17 do Código de Normas do Foro Judicial, o qual dispõe: Art. 17. As dúvidas a respeito da execução do serviço judiciário serão sanadas pelo(a) Juiz(íza) responsável pela unidade judicial. Parágrafo único. As dúvidas pertinentes ao foro extrajudicial serão dirimidas pelo(a) Juiz(íza) Corregedor(a) do Foro Extrajudicial do foro/comarca, aplicando-se as disposições relacionadas à consulta no âmbito do foro judicial.

Reforça essa conclusão o fato desta Corregedoria-Geral de Justiça já haver se manifestado nessa linha no SEI Nº 0114939-48.2022.8.16.6000, em relação às ordens judiciais de acolhimento, condução e busca e apreensão de **crianças e adolescentes** em situação de risco e/ou em conflito com a lei.

No seq. 8793091 do SEI apontado anotou-se que a medida cabe ao servidor cumpridor de mandados, devendo o Poder Judiciário e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA do respectivo território dialogarem **para articular fluxos de procedimentos e de meios de transporte a serem utilizados**; confira-se o teor do pronunciamento:

XIV – Destarte, nenhuma dúvida remanesce, sob o prisma legal e normativo (infralegal), que é atribuição dos Oficiais de Justiça e dos Técnicos Cumpridores de Mandados, na condição de *longa manus* do(a) Magistrado(a) da Infância e Juventude, realizar o cumprimento de mandados de acolhimento (institucional ou familiar), busca e apreensão de crianças e adolescentes, na seara protetiva, e de condução de adolescentes em conflito com a lei (na ambiência socioeducativa).

XV – Todavia, como bem ponderado no evento 8742085, referentemente à *forma de cumprimento de tais mandados judiciais, inclusive no tocante ao transporte, em atenção às especificidades e sutilezas das sensíveis situações que envolvem a excepcional intervenção do Poder Judiciário em relação a sujeitos de direitos crianças e adolescentes, notoriamente dotadas de elevado grau de complexidade, faz-se imprescindível que cada diligência se dê com prévia e cautelosa preparação, a envolver os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) de cada localidade, como, por exemplo, os Conselhos Tutelares, a Polícia Militar e os serviços e equipamentos correlatos às políticas públicas intersetoriais que interessem ao caso concreto (tais quais os CRAS/CREAS, CAPS etc.).*

(...)

XXI – Ante o exposto, **manifesta-se** este Órgão Correicional, em integral consonância com o entendimento revelado pelo CONSIJ/CIJ-TJPR (evento 8742085), no sentido de que **os cumprimentos de mandados de acolhimento (institucional ou familiar), de busca e apreensão de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou**

violação de direitos fundamentais e de condução de adolescentes em conflito com a lei ocorram com as cautelas, articulação e preparação prévias, a envolver os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA do respectivo território, respeitadas as particularidades das redes de atendimento - protetivo e/ou socioeducativo - locais, com pactuação antecipada sobre fluxos, procedimentos e responsabilidades dos envolvidos - incluindo o meio e a forma de transporte, equipamentos de segurança para traslado, métodos de abordagem, escuta e acolhimento das demandas do sujeito de direitos -, nos termos da legislação e das normativas vigentes, supratranscritas.

Na mesma ocasião, concluiu-se também pela impossibilidade de se normatizar o procedimento no âmbito do Estado, dada a Municipalização das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, cujas diretrizes podem variar conforme a realidade de cada local; observe-se o que foi assentado neste particular:

XXIII – Por fim, este Órgão Correicional não considera adequada a edição de ato normativo de caráter geral (estadual), regulamentando as situações aqui versadas, porquanto, como referido, sejam as políticas de atendimento protetivo e socioeducativo em meio aberto fundadas na "*municipalização*" ([inciso I do art. 88 da Lei 8.069/90](#)), havendo notória heterogeneidade na conformação das diversas *redes de atendimento para crianças e adolescentes* existentes nos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios e 163 (cento e sessenta e três) Comarcas/Foros do Estado do Paraná, a depender do porte e dos recursos de cada Municipalidade, das peculiaridades locais, da abrangência territorial e da maior ou menor capilaridade dos equipamentos e serviços disponíveis, o que contraindica qualquer regramento administrativo que não respeite as especificidades das realidades focais, sob pena de serem causados prejuízos em proporção maior do que os eventuais benefícios aos sujeitos de direitos crianças ou adolescentes – eles, por evidente, os destinatários da Doutrina da Proteção Integral.

Por esses motivos, não deve ser vedada utilização de veículos particulares de Oficiais de Justiça nas situações apontadas. Como visto, qualquer necessidade de adaptação e/ou alteração dependerá de circunstâncias específicas, analisadas caso a caso, e deverão ser dirimidas pelo Magistrado responsável.

Por fim, supostas normativas de outros Tribunais do país não vinculam esta Corregedoria-Geral da Justiça, tampouco este Tribunal de Justiça, o qual detém legitimidade para regular e dispor sobre os serviços judiciários em geral (CF, art. 96, I, "a" a "f") ^[9].

III –

Do exposto, **indefiro** o requerimento formulado pela ASSOJEPAR.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente.

Oportunamente, arquivem-se.
Curitiba, data gerada pelo sistema.

Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça

[1] **Art. 154.** Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o **oficial de justiça os cumprirá.**

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

[2] **Art. 218.** Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável."

[3] **Art. 146.** Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I – fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;

II – lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

III – convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;

IV – exercer, onde não houver, as funções de porteiro de auditório, mediante designação do Juiz;

V – exercer cumulativamente quaisquer outras funções previstas neste Código e dar cumprimento

[4] **Art. 299.** São atribuições do(a) oficial(a) de justiça ou do(a) técnico(a) cumpridor(a) de mandados:

I - executar as ordens dos(as) Juízes(as) a que estiver subordinado(a);

às ordens emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juízo pertinentes aos serviços judiciários.

[5] § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

[6] Art. 75 Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

[7] Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei nº 16.024/2008, devida ao servidor ocupante do cargo ou da função de Oficial de Justiça que realizar despesas de transporte com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo ou da função, será paga conforme este Regulamento.

§1º São consideradas serviço externo, para efeito deste regulamento, as atividades exercidas, no cumprimento de mandados, fora das dependências do Tribunal de Justiça ou da sede do juízo onde estiver lotado o servidor.(...)

Art.5º - Ao servidor que fizer jus à indenização de transporte fica vedada a concessão, cumulativamente de passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem pecuniária paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento e/ou finalidade, bem como a utilização de veículo oficial para a execução do serviço externo.

[8] CONSULTA – TJPE - OFICIAIS DE JUSTIÇA – CUMULAÇÃO DE AUXILIO-TRANSPORTE COM INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – COGNIÇÃO PELO CNJ – DESCABIMENTO DA CUMULAÇÃO.(...) 4. A

indenização de transporte devida ao oficial de justiça, em razão de despesas resultantes da utilização de meios de locomoção não fornecidos pela Administração para se desincumbir dos serviços externos, naturalmente engloba o auxílio-transporte, pois cobre todos os seus deslocamentos, incluídos os da residência ao tribunal. É fato, conhecido que os oficiais de justiça, até para otimizar o trabalho externo de cumprimento de mandados judiciais, procuram concentrar as tarefas a serem realizadas extra fórum em poucos dias da semana, partindo para os destinos de cumprimento dos mandados, muitas vezes, até de sua própria residência, razão pela qual a parcela indenizatória, em princípio, considerando o mês trabalhando, supriria a contento as despesas realizadas em alguns dias do mês.(...) Consulta respondida negativamente.

[9] CF, art. 96: Compete privativamente: I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 30/05/2023, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9121198** e o código CRC **6A4F813D**.